



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 455 /COGSE/SEAE/MF

Brasília, 10 de novembro de 2000.

**Referência:** Ofício nº 5372/00 /SDE/GAB, de 06 de outubro de 2000.

**Assunto:** Ato de Concentração n.º 08012.005119/2000-50.

**Requerentes:** Internet Group do Brasil Ltda. e Super11.Net do Brasil Ltda.

**Operação:** Acordo por tempo determinado para cessão ao IG de direitos sobre o domínio na Internet pertencente ao Super11.

**Recomendação:** aprovação, sem restrições.

**Versão:** pública.

---

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Internet Group do Brasil Ltda. e Super11.Net do Brasil Ltda.

## 1. Das Requerentes

### 1.1 Requerente A

1. A Internet Group do Brasil Ltda., doravante denominada IG Brasil, é uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, com sede na Rua Amauri, 299, 7º andar, na cidade de São Paulo. A empresa é subsidiária da Internet Group (Cayman) Limited, que possui 99,99% de suas quotas. Seus outros sócios são Carlos Alberto da Veiga Sicupira e Verônica Valente Dantas. A IG Brasil foi constituída em dezembro de 1999 e atua no país no segmento de serviços relacionados à Internet, sobretudo no provimento de acesso discado gratuito à Internet e na comercialização de espaço para publicidade virtual em suas páginas (“homepages”). Não apresentou faturamento em 1999. A Quadro N.º 1 mostra a participação no capital social da IG Brasil.

#### Quadro N.º 1

#### Composição societária da empresa IG Brasil

Nome do Quotista	N.º de Quotas	Participação (%)
IG Cayman	8.271.717.570	99,99998
Carlos Alberto da Veiga Sicupira	100	0,000001
Verônica Valente Dantas	100	0,000001
Total	8.271.717.770	100

Fonte: Requerentes

2. A Internet Group (Cayman) Limited, doravante denominada IG Cayman, é uma sociedade constituída, em novembro de 1999, de acordo com as leis das Ilhas Caimã e tem sede em Maples and Calder, Ugland House, South Church Street, P.O. BOX 309, Grand Cayman, Cayman Islands, British West Indies. A IG Cayman é controlada pelas empresas GP Holdings Inc. e Global Investment and Consulting Inc. Os demais sócios da empresa, detentores de ações Classe B, são: Infinity Trading Limited, Andrade Gutierrez Telecomunicações Ltda., Digital Network Investment Ltd. e NG-9 Internet Investment Ltd. A empresa também não apresentou faturamento no ano de 1999.

### 1.2 Requerente B

3. A sociedade Super11.Net do Brasil Ltda., doravante denominada Super11, tem sede na Rua Renato Paes de Barros, 750, 17º andar, na cidade de São Paulo. A empresa é

provedora de acesso gratuito discado à Internet e desenvolvedora de programas de computador. Possui também uma página na Internet (“portal”) que reúne informações e direciona usuários a outras páginas que exibem conteúdos diversos e/ou permitem efetuar transações comerciais (comércio eletrônico). No portal da Super11, podem ainda ser encontradas indicações para páginas “hospedadas” ou mantidas pela empresa (“webhosting”), que oferecem serviços de correio eletrônico (“e-mail”), fóruns de discussão, bem como salas virtuais para conversação (“chat”) e serviços de busca de informações na Internet. A Super11 foi constituída em 1998 e permaneceu inoperante em 1999, não tendo obtido faturamento neste ano. A empresa é controlada pelo Grupo Super11.Inc, que não exerce atividades operacionais e cujos principais acionistas são o Fundo Cartago e o Fundo MECSA. O Quadro n.º 2 apresenta a divisão do capital social da Super11:

### Quadro N.º 2

#### Composição societária Super11.Net do Brasil Ltda.

Nome do Quotista	N.º de Quotas	Participação (%)
Super11.Inc	8.271.717.570	93,4
Nagib Georges Mimassi	01	6,6
Total	15.152.768	100

Fonte: Requerentes

## 2. Da Operação

4. A operação consiste em um acordo entre as requerentes celebrado por meio do “Instrumento Jurídico Particular de Cessão de Direitos Sobre Domínio por Tempo Determinado”, incluído nos autos do processo, pelo qual todos os usuários da Super11, ao digitarem o endereço da empresa na Internet - “www.super11.net” -, serão redirecionados para uma página interna da IG Brasil e esta os remeterá a página principal do IG Brasil (“homepage” do IG).<sup>1</sup> Ainda segundo o instrumento acordado, os usuários que acionarem diretamente a página interna terão uma barra de ferramentas especial a qual oferecerá ao

<sup>1</sup> Domínio “é um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na Internet. O nome de domínio foi concebido com o objetivo de facilitar a memorização dos endereços de computadores na Internet. Sem ele, teríamos que memorizar uma seqüência grande de números”. Informações extraídas da página da Fapesp na Internet (<http://registro.br/faq/faq1.html#1>), que no Brasil oferece os serviços de registro, manutenção e publicação de domínios na Internet sob o domínio .br, a empresas, instituições e pessoas legalmente estabelecidas no país.

usuário acesso ao correio eletrônico e ao cadastro da Super11. O acordo entrou em funcionamento logo após a assinatura do Instrumento mencionado, em 13 de setembro de 2000. Numa segunda fase, decorridos sete dias do acordo, os “logins”, ou seja, os mecanismos para reconhecimento de usuários da Super11 por meio de nome e senha, com o formato xxx@super11.net, serão reconhecidos pela IG Brasil, possivelmente por meio da adaptação do programa de computador (também chamado de “discador”) da Super11 para o programa da IG Brasil, que direcionará o usuário diretamente para a página da IG Brasil.

5. O acordo, que tem o prazo de doze meses a contar da data da assinatura, determina que a IG Brasil pague à Super11 o valor de R\$0,25, por dia, por usuário que acessar a página da Super11, computados diariamente (“unique visitor”<sup>2</sup>). Pelos termos do contrato, as requerentes não criam qualquer vinculação societária, obrigacional ou patrimonial, além daquelas já mencionadas, não sendo possível a qualquer uma das partes agir em nome da outra. Após o término do prazo contratual, se houver interesse, o acordo poderá ser renovado em condições a serem negociadas. As requerentes esclarecem ainda que a operação não resultou em transferência à IG Brasil de anunciantes ou quaisquer outras empresas que remuneravam a Super11 antes da operação.<sup>3</sup>

6. O ato, que não foi apresentado a nenhuma outra agência antitruste, representa, segundo as requerentes, uma oportunidade para a Super11 de reestruturar seu provedor de acesso gratuito discado à Internet. Obriga, porém, a Super11 a dar preferência à IG Brasil, em caso de alienação dos direitos do domínio. No caso de a IG Brasil não exercer a opção referida, a Super11 estará livre para exercer a opção a terceiros. Neste item, vale dizer que os atos porventura realizados dentro dos critérios estipulados pela Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, deverão ser apresentados tempestivamente ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

---

<sup>2</sup> As requerentes explicam que o número de usuários únicos, “unique visitor” (usuários distintos que visitam uma determinada página em um dia) pode ser medido por meio do IP (Internet Protocol), que identifica o número de dispositivos de Internet dentro do protocolo tcp/ip. Cada computador tem um IP diferente, que funciona como uma identidade, sendo que um IP pode ser usado por mais de um usuário, mas não ao mesmo tempo.

<sup>3</sup> Informações contidas na resposta ao Ofício n.º 3840 COGSE/SEAE/MF de 19 de outubro de 2000.

7. Cabe ressaltar que, com referência aos atos de concentração efetuados nos últimos três anos pelas requerentes, na resposta ao item I.10 do Anexo I da Portaria 15/98 do Cade, as requerentes informam ter submetido, em 03.03.2000, “à apreciação do Cade, por meio da Anatel”, ato de concentração de interesse das empresas Internet Group (Cayman), Tele Norte Leste Participações S/A, AG Telecom Participações S/A e Infinity Trading Limited. Essa notificação, entretanto, não foi submetida à análise da Seae.

### 3. Recomendação

8. Entende-se que a presente operação não tem características de concentração econômica, pois não se trata de fusão ou incorporação de empresas, de constituição de sociedade para exercer o controle de outra empresa nem mesmo de um agrupamento societário.<sup>4</sup>

9. Não há relações horizontais entre as requerentes, pois, como mencionado anteriormente, a Super11 não transferiu à IG Brasil anunciantes ou quaisquer outras empresas que a remuneravam antes da operação. Também não há relações verticais<sup>5</sup> entre as empresas, pois não se verifica a característica fundamental de uma integração vertical, qual seja, o produto ou serviço produzido por uma firma pode ser usado como insumo do produto ou serviço oferecido pela outra firma.<sup>6</sup> Assim sendo, não se procedeu à análise do mercado relevante nem da possibilidade de exercício de poder de mercado derivado da operação.

10. Diante do exposto, conclui-se que a operação não evidencia impactos negativos do ponto de vista da concorrência e, portanto, sugere-se que seja aprovada sem restrições.

---

<sup>4</sup> Ver, por exemplo, Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração, publicado pela Portaria SEAE n.º 39, de 29.06.99 (D.O.U. n.º 124 – Seção 1, de 1.7.99), itens 6 a 16.

<sup>5</sup> Uma integração vertical envolve firmas que operam em diferentes mas complementares níveis na cadeia de produção ou distribuição. A característica fundamental de uma integração vertical é que o produto ou serviço produzido por uma firma pode ser usado como insumo do produto ou serviço oferecido pela outra firma. PITOVS, R. “Vertical Restraints and Vertical Aspects of Mergers – A U.S. Perspective” Fordham Corporate Law Institute, 24<sup>th</sup> Annual Conference on International Antitrust Law and Policy. October 1997.

<sup>6</sup> Ainda que se possa afirmar que o Super11 atue no provimento de acesso à Internet, cujo serviço pode ser utilizado pelos assinantes do IG Brasil para acessar suas páginas na Internet, a própria caracterização do provimento de acesso gratuito ofertado pelo super11 como um mercado é dificultada por não existir um preço associado ao fornecimento do serviço.

À apreciação superior.

LUÍS HENRIQUE D'ANDREA  
Coordenador

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA  
Coordenador-Geral

De acordo.

PAULO CORRÊA  
Secretário-Adjunto

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA  
Secretário de Acompanhamento Econômico